



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 553/2021 / PROC UFES / PFUFES / PGF / AGU

NUP: 23068.054526 / 2021-63

INTERESSADOS: RAQUEL FRIZERA VASSALLO

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: ANÁLISE DE ACORDO DE PARCERIA. FUNDAMENTO LEGAL. COOPERAÇÃO EM ATIVIDADES INERENTES A PESQUISA E A O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO NOS TERMOS DA LEI DE INOVAÇÃO. TECNOLÓGICA N.º 10.097/2004 E 13.243/2016 E NO DECRETO 9.283/2018 ART. 116 DA LEI N.º 8.666/93. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhor Procurador Chefe:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de ACORDO DE PARCERIA, para pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser celebrado entre a VALE SA, a UFES e a FEST, com base nas Leis 10.973 / 2004 e 13.243 / 2016 e no Decreto 9.283 / 2018 (Sequencial 17 - Lepisma).
2. Consta na CLÁUSULA PRIMEIRA : *"DO OBJETO: 1.1 O presente instrumento tem por objeto o desenvolvimento do projeto de pesquisa intitulado "Medições através de Processamento de Imagens em Waysides", adiante denominado "Projeto", constante do Anexo I."* (Sequencial 17 - Lepisma)
3. Consta CLÁUSULA SEGUNDA: *"DO CRONOGRAMA DE ATIVIDADES E DOS PRODUTOS: 2.1 As exigências necessárias para a execução do Projeto precisa ser realizado conforme o Cronograma de Atividades e Marcos, constante do Anexo I. 2.2 Eventuais alterações no Cronograma de Atividades e Marcos deve ser comunicadas à VALE e, na hipótese de atrasos, caberá a Pesquisadora Líder enviar uma informação justificativa à VALE 2.3 O não cumprimento ao Cronograma de Marcos e Atividades, bem como a não entrega dos Produtos constantes do Anexo I no prazo acordado, pode impactar o desembolso dos recursos pela VALE, conforme consta no presente instrumento."* (Sequencial 17 - Lepisma)
4. Consta na CLÁUSULA TERCEIRA: *salvo hipótese de alteração do valor do presente instrumento. Na hipótese de aprovação de remanejamento pela VALE, caberá à FUNDAÇÃO anexar a aprovação escrita a prestação de contas referente ao período da aprovação. 3.2 O valor será desembolsado em 02 (duas) parcelas, conforme previsto no Cronograma de Desembolso constante do Anexo I "* (Sequencial 17 - Lepisma)
5. Consta nos autos Plano de Trabalho (Sequencial 25 - Lepisma).
6. Consta nos autos Justificativa de Interesse Institucional: *"A implementação do projeto acima identificado é de interesse institucional e representa ganhos para a Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) e para o país pelos seguintes motivos, dentre outros: 1. Corresponde um projeto de pesquisa de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição; 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e geração na instituição será mais bem selecionado o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e seja do projeto pretendido no meio acadêmico."* (Sequencial 11 - Lepisma)

7. É a síntese do relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

8. Destaca-se que a Presente Manifestação limitar-se-á aos Aspectos Jurídicos da Matéria ora proposta e de sua Regularidade processual, abstendo-se Quanto às outras Questões Não ventiladas ou aos Aspectos técnicos, administrativos, Econômicos e Financeiros, bem como verificação de e Conferência de Cálculos de e Valores, os Quais Não competem à Procuradoria.

9. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a Autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados.

III- ANÁLISE JURÍDICA.

10. Pois bem, como entidades obrigar a cumprir e cumprir rigorosamente a Lei nº 10973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei requerido de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica, ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional do País, nos termos dos arts. 23, 24, 167, 200, 213, 218, 219 e 219 - A da Constituição Federal. (Redação pela Lei no 13.243, de 2016).

Parágrafo único. Um s Medida S como Quais se refer e o caput Devera o observar OS seguintes Princípios: (Incluído Pela Lei não 13,243 , de 2016)

I - promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social; (Incluído pela Lei no 13.243, de 2016) .

II - promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômico e financeiro para tal idade final ; (Incluído pela L ei n ° 13. 243, de 20 16) .

III - redução das desigualdades regionais; (Incluído pela Lei no 13.243, de 2016) .

IV - descentralização das atividades de ciência, tecnologia og ia e inovação em cada esfera de governo, com desconcentração em cada ente federado ; (Incluído pela L ei no 13.243 , de 2016) .

V - promoção da cooperação e interação entre os públicos, entre os setores público e privado e entre empresas ; (Incluído pela Lei no 13.243, de 2016) .

VI - estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTS) e nas empresas, inclusive para a atração, uma constituição e a instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Pa é; (Incluído pela Le i no 13.243, de 2016) .

VII - promoção da promoção empresarial nos mercados nacional e internacional; (Incluído pela Le i no 13.243, d e 201 6)

V I I I - incentivo à constituição de ambientes favoráveis à inovação e às atividades de transferência de tecnologia; (Incluído pela Lei no 13.243 , de 20 16) .

IX - Promoção e continuidade dos processos d e Formação e Capacitação Científica e Tecnológica; (Incluído pela Lei nº 13.2 43, de 2016) . X - fortalecimento d a s Capacidades Operacional, Científica, Tecnológica e Administrativa das TIC; (Incluí do pela Lei no 13. 243, de 2016) .

XI - atratividade dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua atualização atualização e aperfeiçoamento; (Incluído pel a Lei no 13.243, d e 20 16)

XII - simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação ; (Incluído pela Lei no 13.243 , de 2016) .

XIII - utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação; (Incluído pela Lei no 13.2 43, de 201 6) .

XIV - apoio, incentivo e integração dos inventores independentes às atividades das TICs e ao sistema produtivo. (Incluído pela Lei no 13.243, de 2016) "

Arte. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se: (...) VII - fundação de apoio: fundação criada com a base de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão, projetos de desenvolvimento institucional, científico, tecnológico e Projetos de estímulo à Inovação de Interesse das TIC, registrada e credenciada no Ministério da Educação e no Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, nos TERMOS da Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e das demais legislações pertinentes NAS esferas estadual, distrital e municipal; (Redação pela Lei no 13.243, de 2016) (Vide Decreto nº 9.841, d e 201 9) .

11. Importante, ainda, observar e cumprir integralmente a Lei n º 13243, de 2016, que trata sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica, e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, *verbis*:

"Art. 1º Esta Lei dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a L ei no 10.9 7 3, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto d e 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993 , a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 19 9 4, a Le i no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12 .772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015. "

12. No mesmo sentido, as partes devem cumprir e cumprir os ditames do Decreto nº 9.283 , de 7 de fevereiro de 2018, regulamenta leis e regulamentação medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo, com vistas à capacitação tecnológica , ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional, *verbis*:

Arte. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004 , na Lei no 13 . 243 , de 11 de janeiro de 2016 , no art . 2 4 , § 3o , e no art . 3 2 , § 7 ° , da Lei no 8.666 , de 21 de junho de 199 3 , no art. 1o da Lei no 8.010, de 29 de março de 1990 , e no art. 2 ° , caput , inciso I, parágrafo "g", da Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990 , e altera o Decreto no 6.7 5 9, de 5 de fevereiro de 2009, para estabelecer medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica nenhum ambiente Produtivo, com vistas à Capacitação Tecnológica, u m o alcance da autonomia Tecnológica e Ao Desenvolvimento do Sistema Produtivo nacional e regional.

13. As entidades devem observar ainda, obrigatoriamente, o disposto no art. 116, da Lei no 8.666 / 93, *in verbis*:

Art. 116. A plicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, a j ustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia provação de competente plano de trabalho pro po sto pela organização interessada, o qual deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser relacionado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execuç ão;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, be m assim da conclusão das etapas ou fases programadas ; "(grifei)

IV- CONC LU SÃO.

14. Em conclusão, subtraídas análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão de Assessoramento, a Advocacia-Geral da União, por meio da Procuradoria Federal junto à UFES, opina, pela possibilidade de celebração do presente Acordo de Parceria (Sequencial 17 - Lepisma), desde que sejam previamente atendidas todas as recomendações formuladas neste parecer, considerando toda a fundamentação o explicitada e restringindo o exame ao aspecto jurídico-formal do processo.

15. Este Parecer não supre a necessidade de autorização expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei no 9 784/1999.

À consideração superior.

Vitória, 26 de novembro de 2021.

**OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO
PROCURADOR FEDERAL**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068054526202163 e da chave de acesso 202aa340



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO - SIAPE 6296818
Procuradoria Federal - PF
Em 29/11/2021 às 17:14

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link:
<https://api.lepisma.ufes.br/arquivos-assinados/318633?tipoArquivo=O>